

Inteiro Teor

Porto Velho - Consulta Processual 2º GRAU

Dados do Processo

Número do Processo:

0004625-40.2013.822.0000

Classe:

(513) Direta de Inconstitucionalidade

Órgão Julgador:

Tribunal Pleno

Área:

Cível

Destino dos autos:

Remetido ao Departamento Pleno

Segredo de Justiça:

NÃO

Baixado:

Sim

Distribuição em:

03/07/2013

Tipo de distribuição:

Sorteio

Relator:

Relator: Des. José Jorge R. da Luz

Revisor:

CONTEÚDO DO ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Tribunal Pleno

Data de distribuição :16/05/2013

Data de redistribuição :03/07/2013

Data de julgamento :16/06/2014

0004625-40.2013.8.22.0000 Ação Direta de Inconstitucionalidade

Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido : Prefeito do Município de Porto Velho - RO

Interes./parte pas. : Município de Porto Velho - RO e outro(a/s)

Procuradores : Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2.536) e

Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

Requerida : Câmara Municipal de Porto Velho - RO

Interes./parte pas. : Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em

Educação no Estado de Rondônia

Advogados : Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640),

Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641) e

Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4.114)

EMENTA

ADIN. Professor estadual. Nível médio. Conclusão de ensino superior. Promoção vertical. Mudança de nível sem prévio concurso público.

É inconstitucional o dispositivo de lei complementar que, em razão de posterior conclusão do curso superior, promove o professor de nível médio para nível superior sem a aprovação em novo concurso público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Os desembargadores Hiram Souza Marques, Eurico Montenegro, Renato Mimessi, Valter de Oliveira, Roosevelt Queiroz Costa, Ivanira Feitosa Borges, Sansão Saldanha, Walter Waltenberg Silva Junior, Kiyochi Mori, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Miguel Monico Neto, Raduan Miguel Filho, Daniel Ribeiro Lagos, Odivanil de Marins, Isaias Fonseca Moraes e Rowilson Teixeira e os juízes João Luiz Rolim Sampaio e Osny Claro de Oliveira Junior acompanharam o voto do relator.

Ausente o desembargador Gilberto Barbosa.

Não votou o desembargador Alexandre Miguel.

Porto Velho, 16 de junho de 2014.

**DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON
RELATOR**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Tribunal Pleno

Data de distribuição :16/05/2013
Data de redistribuição :03/07/2013
Data de julgamento :16/06/2014

0004625-40.2013.8.22.0000 Ação Direta de Inconstitucionalidade
Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido : Prefeito do Município de Porto Velho - RO
Interes./parte pas. : Município de Porto Velho - RO e outro(a/s)
Procuradores : Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2.536) e
Carlos Dobbis (OAB/RO 127)
Requerida : Câmara Municipal de Porto Velho - RO
Interes./parte pas. : Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em
Educação no Estado de Rondônia
Advogados : Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640),
Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641) e
Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4.114)
Relator : Desembargador Valdeci Castellar Citon

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Rondônia ingressa com ação direta de inconstitucionalidade, buscando o reconhecimento da inconstitucionalidade material do art. 11, caput, e parágrafos, da LC n. 360/09, que trata da promoção dos profissionais da educação de um nível para outro superior, mediante nova escolaridade alcançada na área de atuação.

profissionais com nível superior.

Afirma que a regra mencionada representa clara afronta ao princípio do concurso público, previsto no art. 37, II, da Constituição Federal e, por consequência, nos arts. 11, caput, e 187 da Constituição de Rondônia, que estabelecem a obrigatoriedade de observância aos princípios estabelecidos naquele dispositivo.

Sustenta que o art. 11, caput, e parágrafos, da LC n. 360/09 afronta os princípios de concurso público e, da mesma forma, de igualdade, moralidade e razoabilidade.

A medida liminar foi deferida pelo então presidente desta Corte, desembargador Roosevelt Queiroz Costa (fls. 399/403). Informações prestadas pelo requerido (fls. 413/438) e Câmara Municipal (fls. 440/446).

Às fls. 447/475, consta intervenção do SINTERO – Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia na qualidade de Amicus Curiae manifestando pela improcedência da presente ação.

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do procurador de justiça Cláudio José de Barros Silveira (fls. 515/520), pela procedência do pedido e consequente declaração de inconstitucionalidade da lei atacada.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

A presente arguição de inconstitucionalidade tem como foco o art. 11, caput, e parágrafos, da LC n. 360/2009, que trata da promoção dos profissionais da educação de um nível para outro superior, mediante nova escolaridade alcançada na área de atuação.

A carreira dos profissionais da educação ficou assim estruturada:

Art. 5º. A carreira dos profissionais da educação da rede pública municipal de ensino, estruturada em níveis e referências, conforme tabelas do anexo IV desta Lei Complementar, de acordo com a escolaridade e tempo de serviço é composta pelos cargos de professor, especialista em educação, cargos com funções correlatas ao processo ensino aprendizagem e instrutor de artes assim classificadas:

I – professor:

- a) nível I – com formação em nível médio;
- b) nível II - com formação em nível superior, em curso de licenciatura nas áreas de conhecimento específicas do currículo ou com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

II – especialista em educação – profissional com formação em nível superior na área de pedagogia, com ênfase para supervisão, orientação e administração escolar, biblioteconomia, nutrição, psicologia e Informática.

III – cargos com funções correlatas ao processo ensino aprendizagem, cujo ingresso exige formação de Ensino Fundamental: agente de limpeza escolar; agente de manutenção e infra-estrutura escolar, merendeira escolar ;

IV – cargos com funções correlatas ao processo ensino aprendizagem, cujo ingresso exige formação de Ensino Médio: agente de secretaria escolar; agente de vigilância escolar; auxiliar de secretaria escolar; auxiliar bibliotecário; auxiliar de cirurgião dentista escolar; auxiliar de enfermagem da educação; inspetor escolar; técnico em computação educacional; técnico de higiene dental escolar; técnico em multimeios didáticos, técnico óptico da educação, cuidador de alunos.

V - instrutor de artes:

- a) nível I – com escolaridade em ensino médio;
- b) nível II – com formação em nível superior.

§ 1º. Fica autorizada a realização de novas contratações do nível I do cargo de professor para atuar exclusivamente na área rural e distrital do Município de Porto Velho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 386, de 02 de julho de 2010, publicada no D.O.M nº 3.787, de 02.07.2010).

§ 2º Cada nível das respectivas carreiras constituirá uma linha de progressão composta por 18 (dezoito) referências, na forma estabelecida no anexo IV desta Lei Complementar, com a indicação dos valores devidos a

Art. 11. A Promoção dos profissionais da educação é a mudança de um nível para outro imediatamente superior, dentro do mesmo cargo, e dar-se-á em virtude da nova escolaridade alcançada na área de atuação, devidamente comprovada e requerida a partir de 01 (um) ano depois de adquirida a estabilidade no serviço público municipal.

§ 1º O acesso ao nível imediatamente superior deverá, em qualquer hipótese, ter vencimento superior ao da situação antecedente.

§ 2º A mudança de nível deverá ocorrer a partir do mês seguinte ao que o interessado apresentar requerimento, devidamente instruído, comprovando a nova escolaridade.

§ 3º O profissional da educação que no respectivo cargo, elevar nível ingressará na mesma referência do nível anterior.

Conforme se observa da leitura do art. 11, caput, e parágrafos, é possível que o candidato aprovado em concurso público para professor nível I, cuja exigência é a conclusão do ensino médio, seja promovido à professor nível II, cuja exigência é a conclusão do ensino superior, sem a devida aprovação em concurso público, o que é terminantemente vedado pela Constituição do Estado de Rondônia.

Art. 11 - A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 187 - O Estado e os Municípios manterão o sistema de ensino, respeitados os princípios estabelecidos em leis federais e mais os seguintes:

[...]

II - valorização dos profissionais do magistério, garantindo-se, na forma da lei, planos de carreira, envolvendo remuneração, treinamento e desenvolvimento para todos os cargos do magistério público, com piso de vencimento profissional e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob regime jurídico único, adotado pelo Estado e seus Municípios, para seus servidores civis;

Da mesma forma, o art. 37, II, da CF estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego.

Além de ser ilegal, a progressão de nível adotada pela legislação estadual ofende aos princípios básicos da administração pública, pois permite ao professor de nível médio, que tenha concluído o ensino superior, que seja transportado para o nível superior sem a realização de concurso público, sem a devida avaliação de provas e títulos, como requer as Constituições Federal e Estadual .

Sobre o assunto já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO A PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE. EXPRESSÃO "REALIZADO ANTES DE SUA ELEIÇÃO", INSERIDA NO INCISO V DO ARTIGO 14; ARTIGO 23, INCISOS V E VI; ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICO; ARTIGO 37, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO; ARTIGO 46, INCISO XIII; ARTIGO 95, § 1º; ARTIGO 100; ARTIGO 106, § 2º; ARTIGO 235, §§ 1º E 2º; ARTIGO 274; TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE. ARTIGO 13, CAPUT, ARTIGO 42; E ARTIGO 46 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 29, INCISO XIV; 35; 37, INCISOS X E XIII; E 218, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Ação direta julgada procedente em relação aos seguintes preceitos da Constituição sergipana: [i] (VI) Artigo 274: o preceito determina o enquadramento de servidores de nível médio em cargos de nível superior. Afronta à regra do concurso público. Vedações contida na Constituição do Brasil , artigo 37, inciso II.
2. Ação direta julgada procedente em relação aos seguintes preceitos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à Constituição estadual: i) Artigo 42: vinculação dos proventos dos escrivães aos dos magistrados. Ofensa ao disposto no artigo 37, inciso XIII, da Constituição do Brasil. ii) Artigo 46: o preceito permite a realização de "concurso público interno", o que viola o disposto no artigo 37, inc. II, da CB/88.
3. Ação direta julgada improcedente em relação: i) ao disposto no artigo 106, § 2º, relativo à competência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe para expedir atos administrativos referentes aos magistrados de carreira, e ii) ao disposto no artigo 235, §§ 1º e 2º, que versa sobre a criação de fundo estadual de apoio à ciência e

4. Pedido prejudicado em relação ao disposto no parágrafo único do artigo 28 e ao disposto no artigo 46, inciso XIII, ambos da Constituição do Estado de Sergipe. Ação julgada parcialmente procedente.(ADI 336, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/02/2010 , DJe-173 DIVULG 16-09-2010 PUBLIC 17-09-2010 EMENT VOL-02415-01 PP-00001)

No mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL. MAGISTÉRIO SUPERIOR. ACESSO. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. Resolução nº 21, de 22 de dezembro de 1988, do Conselho Universitário da Universidade do Amazonas - FUA, que aprova as normas de progressão vertical e horizontal dos docentes da carreira do Magistério Superior da Universidade daquele Estado. Hipótese de incompatibilidade com o artigo 37, II, da Constituição Federal, que exige concurso público para o provimento dos diversos cargos da carreira. Recurso não conhecido.(RE 234009, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 03/08/1999, DJ 20-10-2000 PP-00127 EMENT VOL- 02009-03 PP-00598)

DELEGADO DE POLÍCIA. PROVIMENTO DE CARGO DE CARREIRA. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Viola o art. 37, II, da Constituição Federal o disposto no art. 23 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 45/2000, que determina a incorporação, sem concurso público, de policiais civis em situações específicas à carreira de delegado de polícia. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente. (ADI 2939, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 19/2/2004, DJ 26-03-2004 PP-00005 EMENT VOL-02145-01 PP-00115)

A conclusão do ensino superior, no decorrer da carreira, somente pode ser observada para fins de vantagem pecuniária para o servidor, mas que não implique ascensão vertical.

Assim, a chamada progressão vertical permitida pela legislação estadual viola sensivelmente os arts. 11, caput, e 187 da Constituição de Rondônia.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a arguição de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional o art. 11, caput, e parágrafos, da LC n. 360/09.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Senhor Presidente,

A questão trazida pelo eminentíssimo relator não é nova neste tribunal e já foi apreciada nos Autos n. 0017022-39. 2010.8.22.0000, de relatoria do então à época, juiz convocado Francisco Prestello de Vasconcelos, estando o caso ementado da seguinte forma:

Constitucional. Arguição de inconstitucionalidade. Professor estadual. Promoção vertical. Mudança de nível sem prévio concurso público.

É inconstitucional o dispositivo de lei complementar que promove a reclassificação de professor aprovado em concurso público de nível médio para nível superior, em razão de posterior conclusão do curso superior, sem a aprovação em concurso público.

Nesta perspectiva acompanho o eminentíssimo relator.

APSG - Acompanhamento Processual do 2º grau.
Versão Atual 3.7 - 10/01/2022

© 2022 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.